



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07387/09

Objeto: Prestação de Contas Anual - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição

Responsáveis: Alexandre Braga Pegado. Vani Leite Braga.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Desconstituição. Cumprimento de decisão. Arquivamento.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00235/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07387/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL–TC–00059/14, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. **Desconstituir** a decisão singular DSPL-TC-00048/14;
2. **Desconstituir** a multa aplicada a Srª Vani Leite Braga, aplicada através do Acórdão APL-TC-00059/14;
3. **Julgar** cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
4. **Arquivar** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 21 de maio de 2014**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07387/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07387/09 trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL-TC-00059/14.

O Presente processo tem o seguinte histórico:

Em sessão plenária realizada em 15 de abril de 2009, o Tribunal Pleno emitiu Parecer PPL-TC- 00049/2009, Contrário à aprovação das contas do Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2006, e decidiu, através do Acórdão APL-TC-00272/2009, aplicar multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria; determinar a restituição à conta do FUNDEF, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 82.450,00; comunicar à Receita Federal das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias; recomendar a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Em 03 de julho de 2009, o ex-gestor, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revisão contra as decisões consubstanciadas nos referidos Parecer e Acórdão, ao qual foi negado provimento através do Acórdão APL-TC-00935/2010.

Com fins de verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00272/2009, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e emitiu relatório de fls. 259/260, onde conclui que o item "c" da referida decisão não foi cumprido.

Ato contínuo, veio aos autos a então prefeita do município, Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga de Figueiredo, através do Documento TC nº 18261/11, datado de 30 de setembro de 2011, solicitando o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB. Justificou o pedido, alegando que o Município tem sua programação financeira comprometida com outras obrigações, inclusive outros resíduos negativos deixados pela gestão anterior.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entendeu que o pedido de parcelamento é completamente intempestivo, extemporâneo e, portanto, não merece ser acolhido, tendo em vista que deve ser realizado até 60 dias após a publicação da decisão de imputação, opinando ao final pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00935/2010;
2. Aplicação de multa à Responsável, Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga Figueiredo, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento do referido Acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07387/09**

Na sessão do dia 16 de novembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00923/2011, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no item "c" do referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta do FUNDEB do montante de R\$ 82.450,00, com recursos próprios do município; não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade; aplicar multa pessoal à Prefeita de Conceição, Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta.

A Corregedoria, verificando o cumprimento da decisão, constatou que o Acórdão não foi cumprido.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer de nº 00006/14, opinando pela declaração de não cumprimento do citado Acórdão, com aplicação de multa pessoal a Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga Figueiredo, ex-Prefeita do Município, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e que seja determinada a verificação da adoção de providências quanto à restituição dos recursos do FUNDEB no bojo da próxima prestação de contas anual a ser examinada por esta Corte, encerrando-se o presente processo.

Na sessão de 19 de fevereiro de 2014, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00059-14, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00923/11; aplicar multa pessoal à ex-Prefeita de Conceição, Sr<sup>a</sup>. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e assinar, ao atual Prefeito de Conceição, um novo prazo de 60 (sessenta) dias para o fiel cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Notificado da decisão, o atual Prefeito de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, veio aos autos, solicitar parcelamento do débito pelo prazo de 24 meses.

Em seguida, a Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da última decisão, elaborou relatório as fls. 303/304, concluindo que não havia sido comprovada a restituição dos valores consignados na decisão.

O Relator então decidiu, em 07 de maio último, através da Decisão Singular DSPL-TC-00048/14, autorizar o parcelamento suscitado em 24 parcelas iguais e sucessivas do valor reclamado.

Em 09 de maio, veio aos autos a Sr<sup>a</sup> Vani Leite Braga Figueiredo, apresentar documentos bancários que, segundo ela, comprovam que a quantia já havia sido devolvida à conta do FUNDEB desde 28 de março de 2012.

O Processo retornou à Corregedoria que, ao analisar os documentos, concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL-TC-00059/14, devido a veracidade dos fatos, sugerindo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07387/09

também ao Relator a desconstituição da Decisão Singular DSPL-TC-00048/14, com a consequente retirada da multa aplicada a Sra. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 3.000,00.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante dos fatos narrados nos autos, verifica-se que houve restituição a conta do FUNDEB pela Srª Vani Leite Braga Figueiredo, já qualificada nos autos, do valor de R\$ 82.450,00, bem antes da data da sessão que foi proferida a decisão que ora se verifica seu cumprimento.

Em razão do exposto, proponho que este Tribunal:

1. **Desconstitua** a decisão singular DSPL-TC-00048/14;
2. **Desconstitua** a multa aplicada a Srª Vani Leite Braga, aplicada através do Acórdão APL-TC-00059/14;
3. **Julgue** cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
4. **Arquive** os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de maio de 2014**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator